



São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Exmo. Sr.
Vereador Eduardo Tuma
DD Presidente da Câmara
Municipal do Município de SP.

Ref.: Apelo aos Vereadores pela aprovação do PL nº 789/2019.

Eu, Tsuguo Kondo, neste ato como Presidente da ALIBER - Associação dos Expositores da Feira da Praça da Liberdade -, CNPJ nº 71.581.755/0001-75, e representante dos 312 expositores tradicionais que trabalham por gerações na Praça da Liberdade a mais de 45 anos, venho, muito respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar a presente **Carta de Apoio ao Projeto de Lei nº 0789/2019 de autoria do Vereador Aurélio Nomura** que tem como propósito valorizar e preservar a cultura e tradição oriental.

RESOLVE ASSIM, o Senhor Tsuguo Kondo, Presidente da ALIBER, encaminhar à Vossas Excelências, para apreciação e pronunciamento o presente “apelo por este Projeto de Lei” em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar os mais altos e sinceros protestos de estima e consideração, na certeza de que, com a união e a colaboração de todos, conseguiremos cada vez mais fazer a difusão da cultura oriental.

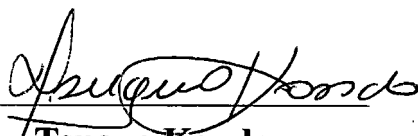
Cordialmente,

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

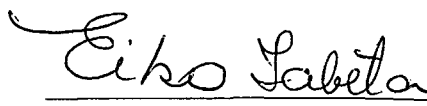
Data 17/08/2020

Hora 16:12

Maya A. S. S.


Tsuguo Kondo

Presidente da ALIBER


Eiko Tabeta

Conselho de Ética



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00789/2019 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Institui a Feira Oriental da Liberdade, para a valorização e difusão da cultura oriental.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Feira Oriental da Liberdade, para valorização e difusão da cultura oriental.

Art. 2º A Feira Oriental da Liberdade, a ser realizada aos sábados e aos domingos das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, na Praça da Liberdade, destinada à comercialização de produtos orientais e comidas típicas orientais, que promovam a valorização da cultura oriental.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de produtos que não sejam de origem oriental, atendidas as seguintes regras:

I - na comercialização de produtos alimentícios, o produto principal deve ser de origem oriental;

II - na comercialização de produtos artesanais não alimentícios, o produto deve ter característica oriental.

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor da Feira Oriental da Liberdade, de composição paritária, a ser composto por expositores da feira com mais de 8 (oito) anos de feira, conhecedores da cultura oriental.

Parágrafo único. O Conselho Gestor tem competência para deliberar sobre a administração da Feira Oriental da Liberdade, inclusive sobre a aprovação dos novos feirantes, quando houve, avaliação dos produtos, a organização das barracas, sem prejuízo da competência fiscalizatória da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2019, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0789/2019

Cuida-se de proposição que pretende valorizar a cultura japonesa, que, em vista da imigração japonesa no Brasil, tornou-se parte importante das manifestações culturais paulistanas. Assim, preservar a Feira Oriental da Liberdade é preservar uma importante manifestação cultural da cidade.

Por outro lado, o Bairro da Liberdade é um importante ponto turístico da cidade, marcado pela cultura oriental.

Destaque-se que a propositura se insere na disciplina da atividade econômica desenvolvida em território municipal, cabendo ao Poder Público a "normatização do comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas" (art. 160, inc. VI, Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Além disso, no caso não se pretende dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso, aos feirantes, por parte do Executivo, mas apenas estabelecer as diretrizes gerais que devem orientar a realização da feira.

Deste modo, o projeto encontra respaldo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo" (STF, RE 290.549 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 29/03/12); e é harmônico com o entendimento do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme precedente ora colacionado:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal".

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferirem atos concretos de gestão administrativa.

Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).

Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais).

Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2161483-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 20/12/2017)

Pelos motivos acima expostos, e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2019, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



**REF.: Carta em nome da ALIBER – Associação dos Expositores
da feira da Praça da Liberdade, datada de 17/08/202 e
protocolada nesta Presidência em 17/08/2020.**

ASS.: Apoio ao PL 789/2019.

À

**SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente para
conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 19 de agosto de 2020.


**Zacarias Sampaio Carmelo
Chefe de Gabinete
Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: ALIBER – Associação dos Expositores da feira da Praça da Liberdade
Projeto de lei 789/2019 – Institui a Feira Oriental da Liberdade, para a
valorização e difusão da cultura oriental

À

Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor:

Por intermédio do expediente em referência a Associação dos Expositores da Feira da Praça da Liberdade - ALIBER apresenta "Carta de Apoio ao projeto de Lei nº 0789/2019" de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura, Ota e Rodrigo Goulart. O Projeto de Lei foi aprovado em primeira discussão e votação em 12/09/2020, na 276ª S.E.

Solicito que o expediente seja cadastrado e encaminhado aos Vereadores autores, para conhecimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Substituto